

para tirocinar quem o não é para colher benefícios do tirocínio que termina pela aprovação do tirocinante.

— A conclusão que do exposto podemos tirar, é, pois, a de que a incompatibilidade que a lei estabelece para o exercício da profissão de advogado com outras funções, abrange todo o exercício da advocacia, tanto o que se faz após a inscrição como advogado, como o que se presta durante o estágio como candidato à advocacia (Vid. no mesmo sentido, além do parecer especial que deu sobre o caso, o parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, publicado na Revista da Ordem, ano 3.º, n.ºs 3 e 4, pág. 217).

— A lei não permite, pelo menos são escassos os elementos que temos para isso, indicar, minuciosamente, ou numa fórmula desenvolvida e precisa, quais são os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios, dada a multiplicidade e variedade das organizações especiais que se encontram em vigor. Mas é possível verificar, em cada caso, como na presente consulta se fez, se determinado funcionário faz ou não parte dos serviços centrais do seu Ministério. — *Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 26-4-945.*

— A bem da Nação — Procuradoria Geral da República, 30 de Abril de 1945 — O Procurador Geral da República — *Francisco José Caeiro*.

— Despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro da Justiça: — «Comunique-se. Em 2-5-945 — a) *Cavaleiro de Ferreira*».

**SUMÁRIO — NÃO PODEM EXERCER A PROFISSÃO DE ADVOGADO OS MILITARES NO SERVIÇO ACTIVO (ART. 562.º, N.º 13, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO), ISTO É, AQUELES QUE SE ENCONTRAM NO PLENO DESEMPENHO DE FUNÇÕES MILITARES, QUER ESTEJAM INTEGRADOS NOS RESPECTIVOS QUADROS, QUER NO QUADRO DE COMISSÕES DE SERVIÇOS DEPENDENTES DO MINISTÉRIO DA GUERRA.**

Sr. Ministro da Justiça;

Excelência:

— Entre as funções incompatíveis com o exercício da profissão de advogado inclui o Estatuto Judiciário, no n.º 13 do art. 562.º, aquela que respeita «aos militares de qualquer patente no serviço activo».

— Porque na Ordem dos Advogados surgiram dúvidas acerca da interpretação a atribuir a essa disposição legal, determinou V. Ex.<sup>a</sup>, por douto despacho, que acerca do assunto emitisse o seu parecer a Procuradoria Geral da República.

— Vejamos: — É no Decreto n.º 12.017, de 2 de Agosto de 1926, que se encontram definidas as situações dos oficiais e praças em relação à actividade do serviço.

— Nos arts. 60.º e segs. deste diploma, estão claramente sistematizadas essas situações, em categorias separadas relativamente aos oficiais dos quadros permanentes, aos oficiais milicianos e às praças de pré.

— Para o quadro permanente foram estabelecidas as situações de actividade e inactividade (art. 60.º e seus §§);

— Relativamente aos oficiais milicianos foram criadas as situações de efectividade, licenciados, no quadro de reserva e reformados (art. 61.º e §§ 1.º a 4.º);

— Quanto às praças de pré figuram no Decreto n.º 12.017 as situações de serviço efectivo, licenciadas, na reserva e na reforma.

— Examinando as disposições legais respeitantes a esta matéria, desde logo se verifica que a terminologia usada no n.º 13 do art. 562.º do Estatuto Judiciário não é a mesma que foi empregue nos arts. 60.º e segs. do Decreto n.º 12.017.

— O Estatuto Judiciário refere-se aos «militares no serviço activo», enquanto que no Decreto n.º 12.017 há as situações de «actividade», «effectividade», «serviço efectivo», etc.

— Da falta de harmonia nos textos legais resultam, evidentemente, dificuldades de interpretação.

— Há porém que ter sempre em atenção que as incompatibilidades estabelecidas nos diferentes números do art. 562.º do Estatuto Judiciário têm em vista, por um lado, evitar que determinados funcionários públicos possam fazer divergir a sua atenção e actividade para o exercício da advocacia, com prejuízo da função pública em que estão investidos e, por outro lado, procura-se proteger o próprio exercício da profissão de advogado, de modo a acautelar o cabal desempenho dos respectivos mandatos.

— Para ponderar é ainda que as incompatibilidades têm também por fundamento impedir uma possível colisão entre os interesses relativos à função pública e aqueles cuja defesa impõe a profissão da advocacia.

— À luz destas considerações terá necessariamente de se concluir que a incompatibilidade a que vimos de nos referir, bem como as restantes incompatibilidades previstas nos diferentes números do art. 562.º, tem como fundamento essencial o pleno exercício da função pública.

— O mesmo já não acontece relativamente à norma proibitiva do § 4.º do mesmo artigo. Aqui já não é a plenitude do exercício da função pública a razão do impedimento mas sim as relações morais e jurídicas que se estabelecem entre o Estado e os seus funcionários, relações estas que subsistem enquanto durar o vínculo que liga aquele a estes, qualquer que seja a situação ocupada pelos funcionários em relação à actividade funcional.

— O n.º 13 do art. 562.º do Estatuto Judiciário deverá ser interpretado tendo em atenção que o texto legal procurou abranger as diversas situações militares que constituam pleno exercício da função pública.

— Militares no «serviço activo» serão portanto aqueles que se encontram no pleno desempenho do exercício das funções militares, quer estejam integra-

dos nos respectivos quadros, quer no quadro de comissões de serviços dependentes do Ministério da Guerra.

— Nestas condições devem ser considerados como militares no serviço activo:

— Quanto aos oficiais dos quadros permanentes, todos aqueles que são incluídos na situação de actividade nos diferentes números do § 1.º do art. 60.º do Decreto n.º 12.017;

— Relativamente aos oficiais milicianos, aqueles que estão na situação de «efectividade» tal como é definida no § 1.º do art. 61.º do mesmo diploma;

— Pelo que respeita às praças de pré, aquelas que figuram na situação de «serviço efectivo», conforme a regra estabelecida na alínea a) do art. 63.º do referido Decreto.

— Todos os militares incluídos nestas situações estão no pleno exercício da função militar.

— O mesmo já não acontece com os militares que fazem parte das restantes situações legais mencionadas no Decreto n.º 12.017.

— Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 7-6-945. — A bem da Nação — O Procurador da República — *Luis Lopes Navarro*.